

LEI MUNICIPAL Nº 19.153, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Base Cartográfica Municipal do Recife, apoiada à Rede de Referência Cadastral Municipal – RRCM/RECIFE e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Base Cartográfica do Município de Recife constituída pela Rede de Referência Cadastral Municipal (RRCM/RECIFE) e pelo Sistema Cartográfico Municipal.

Art. 2º A Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE) é constituída pelos seguintes elementos:

I. Os pares de pontos intervisíveis de coordenadas planialtimétricas, materializados no terreno, referenciados a uma única origem (Sistema Geodésico Brasileiro - SGB) e a um mesmo sistema de representação cartográfica;

II. Os marcos geodésicos de precisão e as referências de nível de precisão integrantes do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, implantados no território municipal;

III. Os marcos geodésicos de apoio imediato e as referências de nível de apoio imediato, implantados no território municipal, para densificação do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, para apoio dos levantamentos topográficos e aerofotogramétricos;

IV. Os pontos topográficos e as referências de nível topográficas de apoio aos levantamentos topográficos executados no território municipal a partir do apoio geodésico;

V. Os pontos de referência para estrutura fundiária, implantados e materializados no terreno a partir do apoio geodésico;

VI. Os pontos de segurança - PS, implantados e materializados no terreno pelos levantamentos topográficos executados no território municipal;

VII. Os pontos de esquina, implantados e materializados no terreno pela administração municipal para definição de interseção de alinhamentos de duas faces de quadra.

Art. 3º O Sistema Cartográfico Municipal é composto pelos seguintes itens:

I. Folhas de carta do IBGE em escala 1:100.000 e/ou 1:50.000;

II. Folhas de carta na escala 1:25.000 e/ou 1:10.000, do Sistema Cartográfico Nacional, que fazem parte e abrangem o território municipal;

III. Plantas de Referência Cadastral, na escala 1:5.000 ou maior, integrantes dos cadastros técnico e imobiliário do Município;

IV. Plantas indicativas de equipamentos urbanos, na escala 1:5.000 ou maior, obtidas a partir de Plantas de Referência Cadastral integrantes dos cadastros técnico e imobiliário do Município;

V. Plantas de Valores Genéricos de Terreno, na escala 1:5.000 ou maior, obtidas a partir das Plantas de Referência Cadastral, integrantes do cadastro imobiliário do Município;

VI. Plantas Cadastrais Municipais, na escala 1:1.000 ou maior, integrantes do cadastro técnico do Município;

VII. Plantas de Quadra, na escala 1:1.000 ou maior, obtidas a partir das plantas cadastrais municipais, integrantes do cadastro imobiliário do Município;

VIII. Arquivos magnéticos correspondentes aos levantamentos geodésicos, topográficos e/ou aerofotogramétricos, realizados pela Prefeitura do Município ou através de convênios com órgãos estaduais e federais.

Art. 4º A Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE), prevista no Art. 2º, ministrado pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra que lhe venha substituir com igual finalidade, é constituída por vértices geodésicos e pontos de azimute materializados, com coordenadas referenciadas ao SGB, SIRGAS2000 e Imbituba (SC), datum planimétrico e altimétrico, respectivamente, passa a constituir referência oficial para:

I. Todos os trabalhos de cartografia, geodésia, topografia e aerofotogrametria, de apoio à construção e atualização de plantas do Sistema Cartográfico Municipal;

II. Todos os serviços topográficos de demarcação, de projetos, de implantação e acompanhamento de obras de engenharia em geral, de urbanização, de levantamentos de obras como construídas (as built) e de cadastros imobiliários para registros públicos, multifinalitários e fiscais; e

III. A vinculação (ou amarração), de um modo geral, de todos os serviços de topografia, visando à incorporação das plantas deles decorrentes às Plantas de Referência Cadastral do Município.

Parágrafo único. Além dos órgãos da Administração Municipal estão ainda obrigados ao que estabelece este artigo os demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não, com atuação no Município, bem como as pessoas físicas em geral, quando realizarem quaisquer dos trabalhos ou serviços nele referidos, desde que o andamento ou os resultados dos mesmos estejam sujeitos à aprovação, verificação ou acompanhamento de órgãos ou entidades da Administração Municipal.

Art. 5º Os marcos geodésicos e referências de nível de precisão e de apoio imediato, implantados e materializados no terreno como elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife, especificados no Art. 2º, são considerados obras públicas, na forma do que preceituam e no que for pertinente o artigo 13 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967.

§1º O proprietário do terreno ou da edificação onde estiverem implantados e materializados os elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral Municipal, considerados como obras públicas, será, obrigatoriamente, notificado pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir, das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias para assegurar sua utilização.

§2º A notificação será averbada, gratuitamente, no Registro de Imóveis onde estiver registrada a propriedade, por iniciativa do órgão notificador, nos termos do parágrafo 4º do artigo 13 do Decreto-Lei nº 243/67.

§3º Os elementos de Rede de Referência Cadastral Municipal, referidos no caput deste artigo, conterão em sua materialização, a indicação do órgão responsável pela sua implantação seguida da advertência "PROTEGIDO POR LEI", bem como identificação única a ser disponibilizada pela Prefeitura do Recife, mediante sua homologação, aplicando-se aos que praticarem qualquer dano a estes elementos os dispositivos do Código Penal e demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público.

§4º Qualquer nova edificação, obra ou arborização que, a critério do órgão responsável pela implantação dos elementos da Rede de Referência Cadastral Municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 243/67, possa prejudicar a sua utilização só poderá ser autorizada pelo órgão competente municipal após a prévia autorização do órgão responsável por sua implantação.

§5º Os operadores de campo, responsáveis pela manutenção e atualização da Rede de Referência Cadastral Municipal, bem como pela fiscalização dos seus elementos, quer pertençam a órgão público, quer sejam de empresa privada oficialmente autorizada, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições relativas ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares, na forma do que preceitua o artigo 14 do Decreto-Lei nº 243/67.

Art. 6º Os procedimentos técnicos para uso da Rede de Referência Cadastral Municipal, nos trabalhos de levantamentos geodésicos, topográficos e aerofotogramétricos, referidos nos artigos 2º ao 5º desta Lei, bem como, para serviços de implantação, manutenção e atualização da RRCM/RECIFE, serão especificados por ato do Chefe do Executivo.

Art. 7º A Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE) será administrada pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outro órgão que venha lhe substituir, a quem compete, ainda, a contratação de serviços de implantação, materialização, manutenção e sinalização dos elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife, considerados como obras públicas.

Art. 8º A organização e a manutenção de todos os documentos relacionados à base cartográfica do Município, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir e esses procedimentos serão especificados por ato do Chefe do Executivo.

Art. 9º A fiscalização e a manutenção dos pontos geodésicos e referências de nível, implantados e materializados no terreno por marcos de concreto, pilares ou por chapa metálica, através de empresas públicas ou privadas, bem como para densificação da Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE), será de responsabilidade da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir.

Art. 10. A atualização da base cartográfica dar-se-á em caráter permanente, através dos seguintes procedimentos:

I. Realização de novos levantamentos geodésicos, topográficos e aerofotogramétricos, de precisão, de áreas do Município ou do todo, executados por intermédio de órgãos públicos ou de particulares, atendendo ao que está especificado no Artigo 6º desta Lei.

II. Cadastro e inserção de informações inerentes a obras de engenharia em geral e serviços, conforme definido no Art. 4º, por intermédio do Poder Público ou de particulares, em todo o território do Município.

§1º Serão de responsabilidade da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir, todas as providências necessárias à atualização permanente da Rede de Referência Cadastral Municipal e do Sistema Cartográfico Municipal.

§2º Os órgãos da Administração Municipal deverão encaminhar à Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir, as informações necessárias à atualização da Rede de Referência Cadastral Municipal e do Sistema Cartográfico Municipal.

§ 3º As obras de engenharia em geral e serviços que não impliquem na alteração ou prolongamento de sistema viário ou de logradouro, nem na modificação da forma do parcelamento do solo, deverão estar referenciados à RRCM/RECIFE e atender ao que está especificado no Art. 4º desta Lei, onde serão cadastradas após sua conclusão, cabendo ao órgão responsável pela execução ou fiscalização o encaminhamento das informações à Secretaria responsável pelo Cadastro Técnico e Imobiliário do Município.

§4º As edificações construídas em lotes serão cadastradas, após obtenção do habite-se, aceite-se, da regularização fundiária ou pela constatação de sua conclusão, obtidas através de levantamentos já definidos neste Artigo, encaminhando-se em seguida os respectivos projetos e suas informações à Secretaria responsável pelo Cadastro Técnico e Imobiliário do Município.

§5º As obras de engenharia em geral ou serviços que impliquem alteração do sistema viário, de logradouros ou da forma de parcelamento do solo serão cadastradas, em caráter provisório, quando da expedição do alvará de construção ou ordem de serviço e, em caráter definitivo, após sua conclusão, para a atualização das plantas do Sistema Cartográfico Municipal.

Art. 11. Todos os levantamentos topográficos de terrenos que forem objetos de Loteamento, Desmembramento, Remembramento, demarcação, retificações e alterações de terrenos, deverão ser apresentados sobre planta de levantamento cadastral e memorial descritivo segundo a NBR 13.133, tomando como referência a Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE), com a indicação dos seguintes elementos:

I. Perímetro e área do terreno, informando as medidas dos seguimentos e respectivos rumos/ azimutes, ângulos, de acordo com o título de propriedade e com a situação fática do local;

II. Confrontantes do imóvel;

III. Indicação das coordenadas UTM, no sistema SIRGAS2000, de todos os vértices que representam o atual imóvel;

Art. 12. As monografias dos elementos da RRCM/RECIFE, bem como todos os outros elementos que constituem a Base Cartográfica são de caráter público e estarão disponíveis na web, em sítio próprio, inclusive para download em formato KML/KMZ e outros.

§1º A Administração Municipal disponibilizará no Sistema de Informações Geográficas on-line, denominado ESIG, plataforma de visualização e disponibilização de todas as camadas de informações referentes à Base Cartográfica do Município.

§2º As referidas camadas também podem ser obtidas através de acesso ao Portal Dados Abertos da Prefeitura do Recife.

Art. 13. Compete à Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir, a manutenção e a atualização de todos os elementos que constituem a Base Cartográfica de que trata a presente lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 59/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.154, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2024.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2024, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos orçamentos definidos no caput deste artigo as disposições pertinentes contidas no artigo 5º da Lei nº 19.085, de 30 de junho de 2023, que estabelece as diretrizes para elaboração do orçamento municipal do Recife para o exercício de 2024.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social estimam, para o exercício financeiro de 2024, a receita total de R\$ 8.234.000.000,00 (oito bilhões e duzentos e trinta e quatro milhões de reais) – sendo R\$ 5.761.740.500,00 (cinco bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e quarenta mil e quinhentos reais) referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 2.472.259.500,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais) à Seguridade Social –, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante do Anexo I e dos dados consolidados nos incisos a seguir:

I - as Receitas do Tesouro serão distribuídas da seguinte forma:

R\$1,00

RECEITAS CORRENTES	6.215.155.500
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.013.044.000
CONTRIBUIÇÕES	146.622.500
RECEITA PATRIMONIAL	186.906.000
RECEITA DE SERVIÇOS	49.568.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.683.754.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	135.261.000
RECEITAS DE CAPITAL	647.236.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	506.760.000
ALIENAÇÃO DE BENS	4.750.000
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	3.000.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	132.726.000
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	13.500.000
RECEITA DE SERVIÇOS	7.500.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.000.000
TOTAL RECEITAS TESOURO	6.875.891.500

II – as Receitas de Outras Fontes de Recursos, das Entidades da Administração Indireta, Fundos e Fundações instituídos pelo Poder Público, serão distribuídas da seguinte forma:

R\$1,00

RECEITAS CORRENTES	966.991.500
CONTRIBUIÇÕES	205.330.000
RECEITA PATRIMONIAL	166.526.500
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	574.385.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	20.750.000
RECEITAS DE CAPITAL	2.937.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.937.000
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	388.180.000
CONTRIBUIÇÕES	376.180.000
RECEITAS DE SERVIÇOS	10.000.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.000.000
TOTAL RECEITA OUTRAS FONTES	1.358.108.500
TOTAL GERAL RECEITA	8.234.000.000